



Lei Orgânica Municipal

São Gonçalo do Amarante

2017

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, reunidos na Sala de Sessões Senador Luiz de Barros, invocando a proteção de Deus, promulgamos a presente Lei Orgânica do Município, inspirada nos princípios constitucionais da república, assegurando a liberdade política, justiça social, o bem-estar e dignidade da pessoa humana.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de São Gonçalo do Amarante, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, obedecidas as disposições constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O Município de São Gonçalo do Amarante buscará assegurar imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos previstos na Constituição Federal, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos atos internacionais firmados pelo Brasil.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, bem como direitos, ações ou valores que a qualquer título lhe pertençam.

§ 2º São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história, criados por lei.

§ 3º Ficam estabelecidas as cores predominantes na bandeira e brasão do Município, como colaboração oficial que deverá predominar nas placas, peças publicitárias, uniformes, identificação de bens imóveis e móveis pertencentes ao município de São Gonçalo do Amarante.

a) serão admitidas variações de tons das cores predominantes da bandeira do município.

§ 4º Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional do município, bem como as obras de engenharia e arquitetura pública, obrigatoriamente, serão pintadas nas partes interna e externa com as cores oficiais do município.

a) a utilização das cores do município será obrigatória quando a construção ou reforma dos prédios públicos ou utilização dos demais casos do que trata o artigo anterior.

§ 5º Poderá ser dispensada a utilização das cores do município, quando:

a) O bem móvel, imóvel ou obra que, por sua identificação e/ou visualização exigir cores especiais em normas nacionais ou internacionais;

b) se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultural, assim definidos em lei;

c) se tratar de imóveis cedidos por órgãos da administração indireta do estado ou da união;

d) identificar campanhas educativas específicas, sem fins lucrativos e com duração determinada, desde que não indique cor que identifique partido político ou marca pessoal do administrador.

§ 6º Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal ou por ele locado, deverão conter elementos de identificação nas cores instituídas, contendo o brasão do município de São Gonçalo do Amarante.

a) A obrigatoriedade da utilização das cores do município deverá se estender aos permissionários de serviços públicos municipais.

b) Os terceirizados, além do brasão, deverão ser identificados com a inscrição “a serviço do município de São Gonçalo do Amarante”.

c) O disposto no parágrafo 6º não se aplica aos veículos de uso exclusivo do Prefeito e Vereadores.

§ 7º As roupas (uniforme) usadas nas instituições públicas terão como identificação a bandeira do município ficando expressamente proibido o uso de qualquer imagem, cor ou frases ligadas aos partidos eleitos da administração vigente.

a) no caso específico de uniformes escolares, constarão na camiseta, a bandeira do município e o nome da instituição de ensino e haverá tolerância de um tempo estabelecido até 31 de dezembro 2017 para que a mudança seja efetivada.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 3º Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - promover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira a disposição constitucional;

II - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, incluindo o atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - elaborar o Plano Diretor, instrumento básico da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

IV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

V - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, prevendo a receita e fixando a despesa;

VI - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas de sua competência;

- VII** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços de interesse local, dentre os quais os de transporte público, que tem caráter essencial;
- VIII** - dispor sobre a administração, utilização ou alienação dos bens municipais;
- IX** - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;
- X** - promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo, com vistas ao bem comum e à defesa do meio ambiente;
- XI** - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;
- XII** - realizar a política urbana e desapropriar imóveis, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, e adquirir bens, nos termos do artigo 182 e parágrafos da Constituição Federal;
- XIII** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XIV** - dirigir, conceder, permitir ou autorizar os serviços de táxis, moto-táxis, e os serviços de transporte remunerado individual por meio de aplicativos;
- XV** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
- a)** determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b)** fixar os locais de estacionamento de táxis, moto-táxis e demais veículos;
 - c)** fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio”, de trânsito e de tráfego em condições especiais;
 - d)** disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XVI** - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XVII** - conceder licença para o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou prestação de serviços, inclusive feiras livres ou atividade comercial em via pública, e cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei;
- XVIII** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual, no que couber a esta;
- XIX** - administrar e promover os serviços de conservação e limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, atingindo todos os imóveis habitados;
- XX** - fixar os feriados municipais, os pontos facultativos, bem como horários de funcionamento da administração pública, dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XXI - legislar sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos.

XXII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXIII - organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território e exercer o respectivo poder de polícia, inclusive mediante inspeção sobre os veículos, diretamente ou em convênio com o Estado do Rio Grande do Norte;

XXIV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXVII - prestar serviços para a saúde da população, assistência social, educação e segurança, nos limites de suas atribuições, e mediante cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com o Hospital Maternidade Belarmina Monte;

XXIX- dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXV- interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;

XXXVI - integrar consórcios com outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) abrir, construir e conservar estradas e caminhos municipais, bem como determinar a execução de serviços públicos;

b) iluminação pública;

§ 2º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII deste Artigo deverão exigir reserva de área destinada a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

d) suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

SESSÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 4º É da competência administrativa comum do Município, da União, e do Estado, observada a lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IV - colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como na proteção dos menores abandonados, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

V - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la aos abandonos físico, moral e intelectual;

VI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como as que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

VII - promover a educação, a cultura, assistência social e a prática desportiva;

VIII - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, turístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e outros;

IX - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

- X** - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XI** - promover as defesas sanitária, vegetal e animal;
- XII** - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, o peso, medidas e as condições sanitárias;
- XIII** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- XIV** - preservar as florestas, a fauna, a flora e os mananciais;
- XV** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XVI** - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.
- XVII** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XVIII** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 5º Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

CAPITULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 6º Ao Município é vedado:

- I** - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- II** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.
- III** - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;
- IV** - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.
- V**- recusar fé aos documentos públicos;
- VI** - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- VII** - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VIII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

IX - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato, bem como a redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, salvo mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

X - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

XII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XIII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIV - utilizar tributos com efeito de confisco;

XV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público ou Concessionárias do referido serviço;

XVI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas

aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, por voto direto e secreto, na forma da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 8º O número de Vereadores da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante será fixado proporcionalmente à população do Município, observado os seguintes limites:

- a)** 9 (nove) Vereadores, para uma população de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b)** 11 (onze) Vereadores, para uma população de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c)** 13 (treze) Vereadores, para uma população com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d)** 15 (quinze) Vereadores, para uma população de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e)** 17 (dezessete) Vereadores, para uma população de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f)** 19 (dezenove) Vereadores, para uma população de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g)** 21 (vinte e um) Vereadores, para uma população de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h)** 23 (vinte e três) Vereadores, para uma população de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

- i)** 25 (vinte e cinco) Vereadores, para uma população de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j)** 27 (vinte e sete) Vereadores, para uma população de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k)** 29 (vinte e nove) Vereadores, para uma população de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l)** 31 (trinta e um) Vereadores, para uma população de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m)** 33 (trinta e três) Vereadores, para uma população de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n)** 35 (trinta e cinco) Vereadores, para uma população de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o)** 37 (trinta e sete) Vereadores, para uma população de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p)** 39 (trinta e nove) Vereadores, para uma população de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q)** 41 (quarenta e um) Vereadores, para uma população de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- r)** 43 (quarenta e três) Vereadores, para uma população de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- s)** 45 (quarenta e cinco) Vereadores, para uma população de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- t)** 47 (quarenta e sete) Vereadores, para uma população de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;
- u)** 49 (quarenta e nove) Vereadores, para uma população de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;
- v)** 51 (cinquenta e um) Vereadores, para uma população de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;
- w)** 53 (cinquenta e três) Vereadores, para uma população de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e
- x)** 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, para uma população de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

§ 1º O número de habitantes que se reportam os incisos constantes do *caput* deste artigo, será demonstrado por meio de certidão passada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Ficando demonstrada perante o Poder Legislativo a população do Município na forma estabelecida no Parágrafo Anterior, será automaticamente acrescido o número de Vereadores conforme as disposições constantes do *caput* deste artigo, devendo o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal officiar ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Juízo da 51ª Zona Eleitoral para fins de direito.

Art. 9º O total de despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 10. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o art. 29 da Constituição Federal e o critério estabelecido nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 11. As Sessões Extraordinárias da Câmara serão realizadas no curso da Sessão legislativa anual, ou fora dela, em qualquer dia e hora da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

§ 1º A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo seu presidente, atendendo deliberação da Mesa, por requerimento da maioria absoluta dos vereadores ou por Líderes Partidários, sempre que necessária sua realização e em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - pelo Prefeito Municipal, quando houver necessidade justificada;

§ 2º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º Os Vereadores serão convocados para as sessões extraordinárias pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Para as sessões extraordinárias será vedado o pagamento de parcela indenizatória.

SEÇÃO III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 12. Deliberando a Câmara, seja por requerimento da Mesa Diretora ou qualquer Vereador, haverá a realização de Sessão Solene, para comemoração de eventos importantes ou homenagens públicas a todos aqueles que tenham se destacado ou prestado relevantes serviços à comunidade São-Gonçalense.

§ 1º Nas Sessões Solenes, farão uso da palavra somente o Vereador autor da proposição, os Vereadores indicados pelos Líderes Partidários e homenageado, caso queira.

§ 2º A obrigatoriedade da presença em Plenário se dá apenas da Mesa Diretora e do Vereador Autor.

SEÇÃO IV DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 13. A instalação da Câmara, no início da legislatura, é realizada em sessão especial, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da realização da eleição, quando se dão a posse de seus membros, a eleição da Mesa Diretora e tomadas de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como para o julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º Na sessão a que se refere este artigo são tomadas as declarações de bens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 2º A Sessão Especial realizar-se-á com no mínimo a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

SEÇÃO V DA SESSÃO SECRETA

Art. 14. A Câmara Municipal realizará Sessões Secretas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada à realização da Sessão Secreta, o Presidente da Câmara determinará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como dos funcionários e dos representantes da imprensa, sendo interrompida a transmissão dos trabalhos, quando for o caso.

§ 2º A ata da Sessão Secreta será lavrada pelo Segundo Secretário, lida e aprovada na mesma Sessão, após será arquivada com rótulo, datada e rubricada pela Mesa Diretora.

§ 3º A ata depois de lacrada, somente poderá ser reaberta, para exame, em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 15. A Câmara Municipal reunir-se-á em recinto próprio, ordinariamente de 1º (primeiro) de fevereiro até 20 (vinte) de dezembro. Transferidas para o dia útil imediato as sessões quando esses dias recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 16. À hora do início da Sessão os membros da Mesa Diretora e os Vereadores ocuparão seus lugares e por determinação do Presidente da Mesa Diretora, o Primeiro Secretário fará a chamada dos Vereadores.

Parágrafo único. Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente da Mesa Diretora abrirá a Sessão, caso contrário aguardará durante 20 (vinte) minutos, deduzindo o retardamento do prazo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente da Mesa Diretora declarará que não haverá Sessão, mandando lavrar no fim a ata da última Sessão, termo de ocorrência, constando os nomes dos Vereadores ausentes, a ordem e os oradores inscritos ficarão transferidos para a Sessão seguinte.

Art. 17. As sessões ordinárias com duração de três horas poderão ser realizadas de segunda-feira a sexta-feira, conforme convocação do Presidente da Mesa Diretora, que o fará ao final de cada Sessão ordinária para a Sessão posterior.

Parágrafo único. Havendo necessidade, a Mesa Diretora poderá prorrogar a Sessão por até igual período.

Art. 18. As Sessão ordinárias compõem-se de quatro partes:

I - Pequeno Expediente;

II - Grande Expediente;

III - Ordem do dia;

IV - Explicações pessoais;

V - Horário de Lideranças.

SEÇÃO VII DA POSSE

Art. 19. A Câmara Municipal instalar-se-á em Reunião Especial, no dia 1º de janeiro de cada legislatura, independentemente do número de vereadores, quando será presidida pelo Vereador Diplomado mais idoso, procedendo-se, de imediato, à eleição da Mesa Diretora, observadas as disposições do Regimento Interno.

§ 1º Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na reunião de instalação, cujo termo e demais trabalhos serão lavrados pelo Secretário *ad hoc*, em livro próprio, em ata a ser assinada por todos os empossados e pelos demais presentes que assim o desejarem.

§ 2º No ato da posse, o Presidente proferirá, em voz alta e pausadamente, o seguinte compromisso, que será repetido, também em voz alta por todos os vereadores a serem empossados:

“Prometo exercer, com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e as demais leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi outorgado, defendendo os interesses do município e o bem-estar de meu povo”.

§ 3º Em seguida, o Primeiro Secretário *ad hoc* pronunciará “Assim o prometo”, e posteriormente fará a chamada dos demais Vereadores, em ordem alfabética, e cada um destes, de pé e com o braço direito estendido, declararam em voz alta: “Assim o prometo”.

§ 4º O Presidente declarará, então, empossados os Vereadores presentes que confirmarem o compromisso, proferindo em voz alta: “Declaro empossados os vereadores que prestaram o compromisso”.

§ 5º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião deverão fazer declaração pública de seus bens, devendo ser renovada anualmente no prazo de até quinze dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, inclusive ao término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio, ou qualquer meio impresso, filmado, eletrônico e/ou digital, constando de ata o seu resumo.

§ 6º Ato contínuo, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, que somente acontecerá se presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, no qual só poderão votar e ser votados os vereadores que tiverem sido regularmente empossados. Será declarado eleito aquele que obtiver a maioria simples dos votos.

§ 7º Findo o processo de eleição da Mesa Diretora, o Presidente proclamará o seu resultado e empossará os eleitos pela composição mais votada.

§ 8º Havendo número insuficiente de vereadores para eleição da Mesa, ou ainda, havendo recusa do Presidente eleito em dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Reunião Especial o fará imediatamente.

§ 9º Ato subsequente, se presentes, serão introduzidos ao Plenário, tomando assento, o Prefeito, o Vice-Prefeito e as autoridades convidadas.

§ 10. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento: “Prometo exercer, com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e as demais leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi outorgado, defendendo os interesses do Município e o bem-estar de meu povo”.

§ 11. Se ausente o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será tomado o juramento apenas daquele que compareceu.

§ 12. O Presidente declarará empossados os que proferirem juramento e lhes dará a palavra para seu pronunciamento.

§ 13. O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente.

§ 14. O Vereador que não tomar posse na reunião de instalação deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria da edilidade, e prestará compromisso individualmente.

§ 15. Tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Vereador é dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador, ao reassumir o lugar, apenas comunicando ao Presidente a sua volta ao exercício do mandato.

§ 16. Não se considera investido no mandato de vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 17. O Presidente fará publicar, no dia seguinte, a relação de vereadores investidos no mandato, organizado de acordo com os critérios fixados neste artigo, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e verificação do quórum necessário à abertura da sessão, bem como as votações nominais e por escrutínio secreto.

§ 18. A recusa do vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso de prazo estipulado no § 11 deste artigo, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 19. A recusa do Prefeito e/ou Vice-Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, declarando-se a vacância do cargo.

§ 20. Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Poder Executivo.

§ 21. Ato contínuo, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores que a tiverem solicitado previamente ao chefe do cerimonial, facultando a mesma ao Prefeito e ao Vice-Prefeito por 15 (quinze) minutos se empossados, após dará por encerrada a solenidade.

SEÇÃO VIII DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA E REUNIÕES

Art. 20. As reuniões marcadas durante os períodos compreendidos entre 1º de fevereiro até 20 (vinte) de dezembro deste artigo serão, em regra, transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º As sessões legislativas não serão interrompidas sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentária e do Orçamento Anual.

§ 3º As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as sessões da Câmara Municipal realizada fora de sua sede, salvo por comprovada necessidade ou por aprovação da maioria dos Vereadores quanto a Câmara Itinerante.

§ 4º Constatada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, mediante proposta da Mesa Diretora, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, desde que sejam obedecidos os termos do parágrafo anterior.

Art. 21. As sessões da Câmara são públicas, dividindo-se em ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o Regimento Interno, devendo, salvo deliberação em contrário de dois terços de seus membros ou impedimento incontornável, ser realizadas em sua sede.

§ 1º As sessões só poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara Municipal, por outro membro da mesa ou, na ausência destes, pelo Vereador mais idoso, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

§ 2º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 22. A Mesa Diretora tem a função de dirigir e executar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal e seus membros tem mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo, na mesma Legislatura.

§ 1º A mesa diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, os quais nos impedimentos ou ausências serão substituídos sucessivamente, atendida a ordem de hierarquia dos cargos.

§ 3º Requerendo um Vereador licença a qualquer título, por prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a Mesa da Câmara convocará o Suplente imediato.

§ 4º A eleição da Mesa Diretora para a segunda metade da legislatura é feita até o dia 15 de dezembro do segundo período legislativo, podendo ser antecipada através de requerimento, ocorrendo à posse dos eleitos no primeiro dia do ano seguinte.

Art. 23. A Câmara tem comissões permanentes e especiais, na forma do regimento interno.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito serão criadas por prazo certo, para apuração de fato determinado de um terço dos seus membros.

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito apresentam poderes de investigação próprios de autoridade judicial, além de outros previstos em regimento, os quais devem ser exercidos fundamentalmente, sendo as conclusões que tiver aprovado, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 24. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a recondução de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente dentro da mesma Legislatura.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, entre os presentes.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 4º Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento no expediente da primeira Sessão subsequente à verificação da vaga.

§ 5º Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição para se completar o período do mandato, na Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Primeiro Vice-presidente na falta deste, pelo Segundo Vice-Presidente; se estes também forem renunciantes ou destituídos, pela presidência do Vereador mais antigo dentre os presentes, que não seja um dos renunciantes ou destituídos, o qual ficará, investido na plenitude das funções, desde o ato da extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

§ 6º Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais antigo dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º Sendo a vacância por licenciamento, a alteração nos cargos da Mesa Diretora perdurará tão somente enquanto encontrar-se licenciado o Vereador, devendo o mesmo retornar ao seu cargo de origem após o término da licença, cessando no mesmo ato as atribuições do eleito nos moldes do *caput* deste artigo.

Art. 25. A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara, respeitadas as disposições regimentais.

SEÇÃO IX DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete exclusivamente elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização, instalação, funcionamento, política, provimento de cargos de seus serviços, criação, transformação e extinção destes, assim como suas respectivas funções, inclusive a fixação do efetivo e da remuneração observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, especialmente, sobre:

I - posse de seus membros;

II - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

III - número de reuniões mensais;

IV - comissões;

V - sessões;

VI - deliberações;

- VII** - todo e qualquer assunto de sua administração interna.
- VIII** - convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos das administrações direta e indireta, para prestar informações em plenário ou em comissão permanente ou de inquérito, sobre matéria da sua competência;
- IX** - fixar as remunerações dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, ao final de cada legislatura, para vigorar na seguinte;
- X** - decidir sobre a perda de mandato de Vereador pelo voto secreto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas na lei e Regimento Interno da Casa Legislativa;
- XI** - apreciar o relatório sobre a execução do Plano de Governo;
- XII** - julgar as contas de sua Mesa Diretora;
- XIII** - proceder a tomada de contas das autoridades referidas nos incisos anteriores, quando não apresentadas no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
- XIV** - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência;
- XV** - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, as fiscalizações contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XVI** - emendar a Lei Orgânica, promulgar as alterações, bem como, fazê-lo com relação a projetos sobre os quais silencie o Prefeito Municipal e expedir decretos legislativos e resoluções;
- XVII** - autorizar referendo e convocar plebiscito, estabelecendo seu objeto e dispondo sobre sua realização;
- XVIII** - propor a abertura de crédito suplementares e especiais nas consignações orçamentárias da Câmara;
- XIX** - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- XXI** - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, e para matéria de sua competência exclusiva, a prestação de serviço indispensável e emergencial.

Parágrafo único. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, o qual deverá solicitar a delegação perante a Câmara Municipal, não podendo versar sobre matéria reservada à lei complementar, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos, devendo o ato de delegação especificar o conteúdo da matéria delegada e os termos do seu exercício.

Art. 27. Ao Presidente da Mesa compete, além das atribuições regimentais, representar a Câmara em juízo ou fora dele.

Art. 28. Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I** - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II** - organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos respectivos;

- III** - propor a criação, alteração ou extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IV** - dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, tomando-lhes o compromisso;
- V** - receber renúncia de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito e afasta-los definitivamente do cargo;
- VI** - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- VII** - autorizar o afastamento do Prefeito e Vice-Prefeito quando sua ausência exceder a quinze dias;
- VIII** - solicitar, fixando prazo quando for o caso ao Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, informações sobre assuntos de interesse da administração;
- IX** - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;
- X** - conceder título de cidadão honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ao Estado ou à Nação, ou que nestes tiver se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;
- XI** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XII** - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de cento e vinte (120) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a)** o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b)** decorrido o prazo de cento e vinte (120) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;
- c)** rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.
- XIII** - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- XIV** - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XV** - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XVI** - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária;
- XVII** - mudar, temporariamente, sua sede, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XVIII** - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX - solicitar através de seu Presidente, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Estado no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXI - emitir parecer nos Projetos de Loteamento;

XXII - fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, a legislação pertinente a esta Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sobre as quais incidirão imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, devendo esta fixação ser feita antes da eleição do novo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo único. O disposto nos incisos XIII e XV acontecerão apenas por lei específica.

Art. 29. Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - votar plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito (suplementares e especiais) e dívida pública;

III - autorização concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas e critérios tributários, observadas as imposições da Legislação Fiscal;

IV - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e vantagens;

V - matéria financeira e orçamentária;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos das administrações direta e indireta do Município;

VII - plano diretor de uso do solo, compreendendo zoneamento urbano, regulamentação do parcelamento do solo, normas edificiais e de preservação de patrimônio histórico e cultural e de proteção ao meio ambiente;

VIII - criação, organização e supressão de Distritos;

IX - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

X - autorizar consórcios com outros municípios;

XI - delimitar o perímetro urbano;

XII - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XIII - aprovar os atos de permissão de serviços públicos, inclusive o de táxis, moto-táxi e outros veículos de transporte individual de passageiros;

XIV - uso, doação ou alienação dos bens públicos.

XV - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

XVI - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XVII - autorizar a alienação de bens imóveis;

XVIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;

XIX - autorizar a alteração da denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos até o limite de 10 (dez) proposituras por ano a cada vereador;

XX - dar denominação a prédios próprios, vias e logradouros públicos até o limite de 10 (dez) proposituras por ano a cada vereador.

SEÇÃO X DA MESA DA CÂMARA

Art. 30. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

VIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

IX - enviar ao Prefeito, até o vigésimo dia após o final de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos estipulados por lei complementar federal;

X - emitir após trinta dias do final de cada quadrimestre Relatório de Gestão Fiscal nos termos estipulados por lei complementar federal.

SEÇÃO XI DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 31. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I** - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V** - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI** - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII** - representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX** - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- X** - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei.

SEÇÃO XII DOS VEREADORES

Art. 32. Os Vereadores são invioláveis pelas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º A Mesa da Câmara prestará assistência jurídica aos Vereadores em qualquer caso de ação policial.

§ 2º O ônus processual de assistência jurídica ao Vereador, nos casos de quebra de inviolabilidade, cabe à Câmara Municipal.

Art. 33. Ao Vereador é vedado:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades da alínea anterior, ressalvadas mediante aprovação em concurso público e observados os dispostos desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica integrante da Administração Pública Municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad-nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) ingressar em juízo contra o Município ou contra qualquer órgão do Poder Público Municipal, salvo em caso de interesse público ou resguardo de seu mandato;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 34. Perderá o mandato de Vereador, aquele:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - cujo procedimento atente contra o decoro parlamentar ou que pratique ato lesivo ao patrimônio público;

III - que deixe de comparecer, salvo licença, missão ou doença comprovada, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, de um período legislativo;

IV - que não fixar residência no Município, ou que não exerça nenhuma atividade no Município.

V - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VI - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral, com trânsito em julgado da respectiva sentença;

VII - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

VIII - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º A decisão sobre a perda do mandato, precedida sempre de ampla defesa, será tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, de ofício ou mediante representação, nos casos dos incisos I, II e IV, por iniciativas da Mesa, de partido político ou de eleitor do Município.

§ 3º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará o Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará, imediatamente, o respectivo suplente;

§ 4º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer declaração de extinção do mandato por via judicial e se procedente o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado, que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura;

§ 5º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais deste.

§ 6º A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores e disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato de vereadores.

§ 7º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 35. O Vereador pode licenciar-se nos termos e condições estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 36. Não perde o mandato, podendo licenciar-se o Vereador:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, no último caso, não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

III - investido no cargo de Secretário do Município ou do Estado, Ministro ou função equivalente, considera-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

IV - para desempenhar missões temporárias, de caráter comprovadamente cultural e de relevante interesse do Município.

§ 1º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e IV.

§ 2º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 3º A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária e/ou servidora pública municipal.

§ 4º Na hipótese do § 2º, o Vereador licenciado somente poderá optar pela remuneração do mandato se o cargo que ocupar também for remunerado.

Art. 37. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, fazendo-se nova eleição, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

§ 3º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XII DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR

Art. 38. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições, observando quanto ao subsídio dos Deputados Estaduais e o Presidente da Câmara Legislativa Estadual equiparadamente e obedecendo aos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na ausência de fixação implicará a prorrogação automática do ato normativo da fixação anterior, ressalvado o direito de atualização monetária por índice oficial.

SEÇÃO XIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 39. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

Art. 40. Pode ser emendada a Lei Orgânica mediante proposta:

I - de um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos por proposta popular assinada no mínimo por cinco por cento do eleitorado do Município registrado na última eleição realizada.

§ 1º A proposta de emenda é discutida e votada em dois turnos, com intervalo de dez dias úteis, sendo aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos Vereadores não sendo permitido o regime de urgência ou dispensa de interstício.

§ 2º A emenda é promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º Não pode ser emendada a Lei Orgânica durante a vigência de intervenção do Estado ou de qualquer medida de restrição das liberdades públicas, inclusive, de exceção constitucional.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 41. A aprovação das matérias em discussão na Câmara Municipal será tomada:

I - por maioria simples dos votos;

II - por maioria absoluta dos votos;

III - por maioria qualificada dos votos.

§ 1º Maioria simples é a que representa o maior resultado da votação, dentre os que participam dos sufrágios;

§ 2º Maioria absoluta é a que abrange mais da metade do número total de vereadores integrantes da Câmara Municipal, sendo considerado para efeito desse cálculo, não só aqueles presentes em plenário quanto os ausentes.

§ 3º Maioria qualificada é aquela que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, sendo considerado para efeito desse cálculo, não só aqueles presentes em plenário quanto os ausentes.

Art. 42. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção subscrita, no mínimo de cinco por cento do número de eleitores do Município registrado na última eleição realizada.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo cartório eleitoral, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 43. As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta dos Vereadores, devendo ter numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único. São objetos de lei complementar, entre outros:

I - o Código Tributário do Município;

II - o Estatuto dos Funcionários e/ou Servidores Públicos Municipais;

III - o Plano Diretor da Cidade;

IV - o Código de Meio Ambiente;

V - o Código de Obras.

VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - lei de zoneamento urbano;

IX - lei de concessão de serviço público;

X - lei de autorização para obtenção de empréstimo e operações de crédito;

XI - lei de autorização de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas.

Art. 44. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 45. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Prefeito e a cinco por cento de eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que.

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal;

II - disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) Criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos de administração direta, indireta e fundacional;

c) Concessão de subvenção ou auxílio ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) Regime jurídico dos servidores municipais, matéria tributária e orçamentária.

§ 2º Não é admitido o aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as hipóteses do art. 166, §3º e §4º, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município.

Art. 46. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total das consignações orçamentárias da Câmara.

II - fixar a remuneração dos servidores da Câmara;

III - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§ 1º Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

§ 2º O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, hipótese na qual, se a Câmara não deliberar até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. Os prazos previstos neste parágrafo não correm no período de recesso, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 47. Ressalvadas as exceções desta Lei Orgânica, todas as decisões da Câmara Municipal são tomadas pela maioria simples de votos.

Art. 48. Concluída a votação de projeto de lei, a Mesa Diretora o remete no prazo de 15 (quinze) dias úteis ao Prefeito Municipal que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, aquiescendo, o sanciona, importando o seu silêncio em sanção tácita.

§ 1º Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados do seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos de seu ato.

§ 2º O veto parcial abrange o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 3º O veto é apreciado pela Câmara dentro de trinta dias contados de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em votação secreta.

§ 4º Esgotado o prazo sem deliberação, será o veto incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada qualquer outra deliberação.

§ 5º Não mantido o veto, o texto vetado é remetido ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito Municipal, dentro de quarenta e oito horas, no caso do § 5º, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal o fará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Casa fazê-lo.

§ 7º A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 49. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ 1º Os Projetos aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Art. 50. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões será tido como rejeitado.

Parágrafo único - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO XIV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 51. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, é exercida pela Câmara mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de cento e vinte (120) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município, compreendendo as dos órgãos das administrações direta e indireta prestadas anualmente, só deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei, findo esse prazo, serão examinadas pela Câmara Municipal, observando o procedimento traçado em seu Regimento Interno.

§ 5º Presta contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais respondam o Município, ou que, em seu nome, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 6º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 7º A fiscalização de que trata este artigo compreende:

I - a legalidade dos fatos geradores de receitas ou despesas, bem como os que criem ou extingam direitos e obrigações;

II - a finalidade funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realizações de obras e prestação de serviços;

IV - a proteção e controle do ativo patrimonial;

V - o cumprimento dos procedimentos, das competências, das responsabilidades e dos encargos dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

§ 8º A comissão competente, diante de indícios de despesa não autorizada, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicita à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos necessários;

I - não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão representará perante o Tribunal de Contas do Estado;

II - entendendo o Tribunal de Contas do Estado irregular a despesa, a Comissão, se julgar que pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determina a sustação da execução do ato, submetendo sua decisão ao Plenário da Câmara Municipal, que, ratificando-a, declarará a nulidade do ato e determinará as medidas necessárias à reparação do dano.

§ 10. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e eficácia, das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade privada;

III - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 11. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento à Comissão Permanente de Orçamento da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 12. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Orçamento da Câmara Municipal ou o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 52. O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;

II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III - verificar os resultados da Administração e a execução dos contratos.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Art. 53. As contas do Município ficarão, durante todo o exercício, à disposição de qualquer contribuinte, para consulta, exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 54. É vedado ao titular do Poder Executivo e Legislativo nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 56. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 1º Verificando-se empate na votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 2º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo com honestidade e moralidade, sob a inspiração de Deus, da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado

vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 58. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder.

Art. 59. Os procedimentos da eleição, apuração e posse dos eleitos regem-se pelo que determinam as Constituições Estadual e Federal, no que couber ao Município.

Art. 60. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em seus impedimentos e ausências e sucede-o no caso de vacância.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 61. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados para o exercício da Prefeitura o Presidente e o Primeiro Vice-Presidente da Câmara.

§ 1º Recusando-se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, *incontinenti*, à sua função de dirigente do Legislativo, assumindo o Primeiro Vice-Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

§ 2º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 3º Ocorrendo vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição será realizada trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 4º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Art. 62. O Prefeito e quem, o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 63. O Prefeito para concorrer a outros cargos eletivos, deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 64. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais deverão, no ato da posse fazer declaração pública de seus bens, devendo ser renovada anualmente no prazo de até quinze dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, inclusive ao término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio, ou qualquer meio impresso, filmado, eletrônico e/ou digital, constatando de ata o seu resumo.

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de extinção do mandato e declaração de vacância do cargo.

Art. 66. Perderá o mandato, o Prefeito que:

Parágrafo único - assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvadas as disposições constitucionais;

Art. 67. O Prefeito regularmente licenciado faz jus à remuneração quando:

I - impossibilitado por motivo de doença ou licença gestante, devidamente atestada por junta médica oficial;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II DO SUBSÍDIO

Art. 68. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem o art. 29, XXII, art. 94, XI, e art. 96, § 3º, 4º, e 5º.

Parágrafo único. A ausência de fixação implicará na prorrogação automática do ato normativo da remuneração anterior para o Executivo.

SEÇÃO III ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS E VEDAÇÕES AO CARGO DE PREFEITO

Art. 69. Ao Prefeito compete dirigir o Poder Executivo, dar cumprimento às deliberações da Câmara, fiscalizar, administrar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias, e fazendo cumprir as leis federais, estaduais e municipais.

§ 1º Compete ainda, privativamente, ao Prefeito:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

III - nomear e exonerar Secretários Municipais, diretores de autarquias ou fundações municipais;

IV - iniciar o processo legislativo, nos termos desta lei;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - comparecer ou enviar mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa;

VIII - nomear servidores ou demiti-los, na forma e limites da lei;

IX - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual de investimentos até 31 de agosto antes do encerramento do exercício do 1º Mandato, assim como enviar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 15 de abril e as propostas do orçamento previstas nesta Lei;

X - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação, e instituir servidões administrativas;

XIII - exercer outras atribuições previstas nesta lei, na Constituição Federal ou na Constituição Estadual;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados com o Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV - solicitar o auxílio da polícia do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XVI - revogar atos administrativos por motivo de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XVII - administrar os bens e rendas municipais, promover lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos;

XVIII - celebrar, mediante lei, convênios ou consórcios com a União, Estados e Municípios ou respectivos entes da administração indireta, para execução das leis, serviços ou decisões administrativas do Município, devendo ser conferida publicidade ao respectivo ato.

XIX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XXI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

XXII - enviar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XXIII - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XXIV- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXV - fazer publicar os atos oficiais;

XXVI - promover os serviços e obras da administração pública;

XXVII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XXVIII - efetuar o repasse ao Poder Legislativo a proporção fixada na Lei Orçamentária até o dia 20 de cada mês.

XXIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XXX- resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXXII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XXXIII - apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXIX- providenciar sobre o incremento do ensino;

XL- estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XLI - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XLII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XLIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XLIV- elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XLV- declarar de utilidade pública as associações, cujas atividades sejam de interesse coletivo, atendidos os requisitos da Lei Municipal;

§ 2º O Prefeito poderá delegar aos seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 70. Fica vedada a nomeação de servidores para ocuparem cargos ou funções de Secretários de Município, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas municipais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias, ou cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de São Gonçalo do Amarante, que estiverem incluídos nas seguintes hipóteses que visam proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I - os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

II - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

III - os que forem condenados por qualquer dos crimes abaixo elencados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

VI - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

VII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

VIII - os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da renúncia;

IX - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

X - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XIII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIV - os Magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III, alínea “a”, deste artigo, não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 71. O quadro de auxiliares do Prefeito é organizado nos termos da lei.

Art. 72. O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, pode exercer outras estabelecidas em lei.

Art. 73. Até trinta (30) dias antes da posse do novo Prefeito, o Prefeito Municipal deverá elaborar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, Relatório atualizado e circunstanciado da situação da administração municipal especificando:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive os encargos decorrentes de operações de crédito, de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas perante o Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão;

III - prestações de contas de convênios celebrados com a União e com o Estado, ou com entidades estatais, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos com Concessionárias ou Permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que resta a executar e a pagar, bem como os prazos respectivos;

VI - transferência a serem recebidas da União e do Estado, por força de lei ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal;

VIII - relação nominal dos servidores do Município, com indicação do respectivo cargo ou função, do tempo de serviço e da remuneração.

SEÇÃO IV DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 74. Perderá o mandato o Prefeito se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato e na declaração da vacância do cargo.

Art. 75. As incompatibilidades declaradas no art. 33 seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos seus auxiliares diretos.

Art. 76. O Prefeito Municipal será julgado pelo Tribunal de Justiça pelos crimes comuns e nos de responsabilidade, definidos em lei federal.

Art. 77. As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionados com cassação do mandato, e o respectivo processo serão feitos através de inquérito.

Art. 78. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito, além dos casos já previstos, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta Lei Orgânica, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a Lei Orgânica ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 79. São auxiliares diretos do Prefeito, exercendo funções técnicas ou administrativas:

I - os Secretários Municipais;

II - Assessores Técnicos, os Chefes, e o Chefe de Gabinete.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 80. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 81. Os secretários municipais serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, com conhecimento e/ou aptidão à área que assumirem, e que se desincompatibilizem do cargo eletivo que porventura ocupem.

Art. 82. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos coordenadores/secretários municipais e presidentes de fundações e autarquias municipais:

I - subscrever atos e regulamentos, referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, para prestação de esclarecimentos oficiais, inclusive em audiências públicas obrigatórias pela Lei de Responsabilidade Fiscal, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, quando o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo coordenador/secretário municipal.

Art. 83. Os coordenadores/secretários municipais são responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem, praticarem ou referendarem no exercício do cargo ou função administrativa descendente de delegação do Prefeito.

Art. 84. Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

Art. 85. Os subsídios mensais dos secretários, diretores ou coordenadores municipais, equiparados a estes para efeitos desta lei, os cargos de chefe de gabinete e procurador chefe ou correspondente, serão fixados através de lei proposta pela Câmara Municipal, permitida a revisão, observados os limites legais e constitucionais.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DOS VEREADORES

Art. 86. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, quem os substituir, o Presidente da Câmara e os Vereadores respondem por crimes comuns, de responsabilidade e político-administrativos.

§ 1º O Tribunal de Justiça julga o Prefeito nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 2º A Câmara dos Vereadores julga o Prefeito e os Vereadores por crimes político-administrativos.

§ 3º O processo por infração político-administrativa observará os princípios do contraditório, publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e proporcionalidade.

§ 4º O Prefeito deverá ser pessoalmente intimado, com antecedência mínima de dez dias, para manifestação prévia sobre a denúncia, caso não seja, haverá o arquivamento imediato do processo.

§ 5º Somente será recebida a acusação pelo voto de 3/5 (três quintos) dos Membros da Câmara Municipal, após o Prefeito deve ser intimado para apresentação de defesa prévia, em que deverá indicar as provas que pretende produzir, e somente haverá condenação, inclusive para afastamento do cargo, mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º O Prefeito deverá ser intimado pessoalmente, ou por seu procurador no processo, com antecedência mínima de dez dias, da sessão de julgamento.

§ 7º O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que houve a manifestação prévia sobre o recebimento da denúncia, sob pena do seu arquivamento.

Art. 87. A iniciativa da denúncia, em qualquer destes delitos, poderá ser:

- a) de um Vereador;
- b) de uma instituição;
- c) de qualquer pessoa do povo.

SEÇÃO VII DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 88. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, patrimônio, serviços e instalações do Município, cabendo a Lei Complementar regular a sua organização, funcionamento e comando, podendo-lhe, ainda, estabelecer-lhe outras atribuições, tais como a proteção do meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural e ecológico e a fiscalização do tráfego de veículos no território do Município.

§ 1º A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina, e deverá conter sua organização, estrutura e efetivo, de acordo com as necessidades do Município.

§ 2º A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 89. Mediante convênio com o Poder Executivo Estadual, com interveniência da Polícia Militar, o Município poderá receber colaboração para constituição, organização e instrução da Guarda Municipal.

Art. 90. O Comandante da Guarda Municipal será designado pelo Prefeito, cabendo-lhe a responsabilidade pela administração e emprego do órgão.

Art. 91. O Município instituirá o conselho municipal de defesa civil, órgão destinado a coordenar a ação municipal, quando do estado de calamidade pública, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Lei municipal de criação do conselho municipal de defesa civil disporá sobre a sua organização, estrutura e efetivo, de acordo com a necessidade do Município.

SEÇÃO VIII DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 92. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 93. A procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, o qual é nomeado e exonerado livremente pelo Prefeito, detentor de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração Municipal e do Processo Legislativo.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 94. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - os concursos públicos, cujo prazo de validade será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período, assim como deverão as inscrições estar abertas por pelo menos 30 (trinta) dias;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no art. 8º da Constituição Federal;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 3º, do art. 96, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, com a obrigação do Poder Executivo e Legislativo de dar publicidade anualmente dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebendo cumulativamente ou não, incluídas as

vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder, em espécie, o subsídio mensal do Prefeito.

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - o subsídio e vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II e 153, III, § 2º da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir suas áreas de atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, inciso X e XXXIII da Constituição Federal.

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 95. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 96. O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer abono, prêmio ou de outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos art. 38 e 94, IX e X desta Lei Orgânica.

§ 4º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 94, XI desta Lei Orgânica.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 97. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 98. No âmbito de sua competência, o Município adota o regime estatutário, instituindo planos de carreira e salário para todos os servidores das administrações direta, indireta, autárquica ou fundacional atendendo aos princípios da Constituição Federal, assegurando-se a todos eles:

I - isonomia de vencimentos e salários para cargos ou empregos de atribuições idênticas ou assemelhadas do mesmo Poder e entre os servidores do Legislativo e Executivo, excluídas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local e condições do trabalho;

II - a remoção do servidor público municipal só se dará por necessidade premente do serviço público ou interesse pessoal do funcionário;

III - não é admitida a dispensa sem justa causa;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria pago até o dia vinte de dezembro, sendo facultado o pagamento aos servidores efetivos na data de seu natalício;

V - salário mínimo fixado nacionalmente;

VI - a aposentadoria do funcionário público municipal dar-se-á nos termos previstos na Constituição Federal, sendo revistos seus valores, pelos mesmos índices e nas mesmas ocasiões em que sejam previstos os dos servidores em atividade, inclusive quando se tratar de reclassificação;

VII - direito de greve, na forma da lei;

VIII - progressão funcional na carreira, observados os requisitos exigidos por lei;

IX - indenizações, nos casos definidos em lei, com valores e condições para a concessão estabelecidos na legislação;

X - integram, como vantagens individuais, os vencimentos ou a remuneração dos servidores, aquelas percebidas, a qualquer título por mais de dez anos ininterruptos;

XI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

- XIII** - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias extensiva à servidora que tomar criança por adoção, na forma da lei;
- XIV** - gozo de férias anuais remuneradas com um terço mais do que o salário normal, no mínimo;
- XV**- salário-família para seus dependentes;
- XVI** - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, por lei ou mediante acordo ou convenção coletiva;
- XVII** - proteção do salário na forma desta Lei Orgânica e demais leis, constituindo crime sua retenção dolosa e implicando responsabilidade e demora culposa;
- XVIII** - assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
- XIX** - incentivos específicos, nos termos da lei, para proteção do mercado de trabalho da mulher;
- XX** - adicional à remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXI** - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor, crença ou estado civil;
- XXII** - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXIII** - é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço prestado em atividade pública ou privada, nos termos da lei e estabelecida compensação entre os sistemas previdenciários.
- Art. 99.** As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, assegurando a estes:
- I** - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- II** - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- III** - licença-paternidade, nos termos fixados em lei extensiva a servidor que tomar criança por adoção, na forma da lei;
- IV** - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias extensiva à servidora que tomar por adoção, na forma da lei, criança na faixa etária de zero a dois meses;
- V**- gozo de férias anuais remuneradas com um terço mais do que o salário normal, no mínimo;
- VI** - salário-família para seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, por lei ou mediante acordo ou convenção coletiva;

VIII - proteção do salário na forma desta Lei Orgânica e demais leis, constituindo crime sua retenção dolosa e implicando responsabilidade e demora culposa;

IX- assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

X- incentivos específicos, nos termos da lei, para proteção do mercado de trabalho da mulher;

XI - adicional à remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor, crença ou estado civil;

XIII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XIV - é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço prestado em atividade pública ou privada, nos termos da lei e estabelecida compensação entre os sistemas previdenciários.

Parágrafo único. O município responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 100. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. O município responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 101. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 1º A criação, transformação ou extinção dos cargos da Câmara decorrerão de resolução de iniciativa da Mesa.

§ 2º A fixação e/ou alteração dos vencimentos dos cargos que trata o parágrafo anterior decorrerão de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 102. Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com a sua situação.

Art. 103. O servidor público municipal demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

Art. 104. Os órgãos de administração direta e indireta ficam obrigados a constituir, na forma da lei, comissões internas, visando à prevenção de acidentes, e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho aos seus servidores.

Art. 105. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

Art. 106. O servidor municipal eleito Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função, quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos seus vencimentos ou pelo subsídio do respectivo cargo.

Art. 107. O Município estabelecerá, por lei ou convênio, o regime previdenciário de seus servidores não sujeitos à legislação trabalhista.

Art. 108. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Parágrafo único. Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis à espécie.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 109. O Município de São Gonçalo do Amarante deverá organizar a sua administração, exercer atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequação da Secretaria de Planejamento.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e rural e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2º A Secretaria de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

SEÇÃO I DO PLANO DIRETOR

Art. 110. O Município elabora o seu Plano Diretor considerando, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, atendidos os seguintes princípios:

I - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural, bem como a proteção ambiental ecológica;

II - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

III - promover a participação das entidades e associações representativas da comunidade no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos, que lhe forem concernentes.

Art. 111. O Plano Diretor poderá ser alterado somente uma vez por ano, e será revisto a cada 04 (quatro) anos, observado o disposto no *caput* do artigo anterior e as normas regimentais.

§ 1º A revisão geral compreende a reprodução integral em novo texto.

§ 2º As alterações e revisões de que trata o *caput* deste artigo deverão contar com a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 112. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 113. Para assegurar as funções sociais da propriedade, o Poder Público usará principalmente dos seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;

II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;

IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V - contribuição de melhoria;

VI - taxa de vazios urbanos.

Parágrafo único. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios estabelecidos em lei municipal.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR

Art. 114. O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento da comunidade e atender ao bem-estar de seus habitantes, considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, observados os seguintes princípios:

I - físico-territorial - o Plano Diretor deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, devendo abranger a hierarquização e padrões das vias interurbanas e urbanas e a sua expansão, o zoneamento urbano, a urbanização, o parcelamento, uso e ocupação do solo, a utilização e preservação ambiental e de recursos naturais, a edificação e os serviços e equipamentos públicos, devendo tais disposições abrangerem as exigências de ordenação da cidade;

II - econômico - com disposições sobre o desenvolvimento, enfatizando a assistência aos setores econômicos mais significativos;

III - social - deverá o Plano Diretor conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população, de modo a garantir acessibilidade nos setores de saúde, habitação de interesse social, educação, lazer e cultura, atividades comunitárias e outros;

IV - administrativo - com normas de organização institucional que possibilitem permanentemente planejamento das atividades municipais e sua integralização nos planos estadual e nacional.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 115. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, compreendendo:

I - Administração Direta: secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 116. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de até 15 (quinze) dias, e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imposto por lei.

Art. 117. O atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal independará de pagamento de taxas.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 118. A publicação dos atos legais emanados pelos Poderes Executivo e Legislativo, de efeitos externos, é obrigatória, e será feita na Imprensa Oficial do Município, ou por órgão da imprensa local ou regional.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação eventual dos atos, leis, decretos e resoluções emanados pelos Poderes Executivo e Legislativo, excepcionalmente, será efetuado mediante processo seletivo, de cotação de preços, com registro legal, podendo participar todos os jornais do município e da região, que circulem regularmente neste Município.

§ 2º Nenhum ato legal emanado dos Poderes Executivo e Legislativo, que exijam publicidade, produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação de todos os atos dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão, na íntegra, serem afixados, respectivamente, em local apropriado para publicidade e conhecimento do povo.

SEÇÃO II DO REGISTRO DOS ATOS

Art. 119. O Município manterá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I** - termo de compromisso e posse;
- II** - declaração de bens;
- III** - atas das sessões da Câmara;
- IV** - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V** - cópia de correspondência oficial;
- VI** - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII** - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII** - contrato de servidores;
- IX** - contratos em geral;
- X** - contabilidade e finanças;
- XI** - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII** - tombamento de bens imóveis;
- XIII** - registro de loteamentos e desmembramentos aprovados;

XIV - registro de lançamento de impostos;

XV - registro da dívida ativa.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DA FORMA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 120. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção não constantes ou privativas de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;
- k) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- l) declaração de utilidade pública das associações cujas atividades sejam de interesse coletivo.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 121. O Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais não poderão contratar com o Município.

Parágrafo único. Não se incluem, nesta proibição, os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 122. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal e nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 123. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 124. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 125. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 2º O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e eólicos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 126. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 127. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 128. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa específica e concorrência nos seguintes casos:

a) doação e sessão, devendo constar obrigatoriamente da Lei e da Escritura Pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, incluindo as doações em favor do Estado e da União;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação do órgão municipal responsável e a autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 129. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação patrimonial e autorização legislativa.

Art. 130. O uso de bens municipais por terceiros é feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de leis e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, de segurança pública, turística ou industrial, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão para uso de atividades ou usos específicos, só poderá ser feita, pelo prazo máximo de sessenta dias, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

§ 5º A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 131. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Art. 132. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 133. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - as fontes dos recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

§ 3º Na elaboração do projeto deverão estar atendidas as exigências de proteção ambiental e do patrimônio histórico-cultural.

Art. 134. A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 135. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 136. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 137. Lei Municipal estabelecerá os casos, as formas e os limites em que poderá a Administração efetuar pagamentos antecipados.

Art. 138. O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º. Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

§ 2º. Celebrado o Convênio e/ou Termos de Parceria o município dará ciência a Câmara Municipal enviando cópia dos instrumentos.

Art. 139. Incumbe ao Prefeito, sob pena de responsabilidade, promover de imediato o embargo de execução de obra pública ou particular irregular, sem prejuízo das demais cominações.

Parágrafo único. Desrespeitado o embargo, deverá o Prefeito promover imediatamente a medida judicial cabível.

Art. 140. Toda obra pública deverá ser concluída, ainda que iniciada em outra gestão e a um ritmo que não onere os cofres municipais.

Art. 141. Toda obra pública federal, estadual, ou de responsabilidade de entidades governamentais, somente poderá ser iniciada e executada se observada à legislação municipal pertinente.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS, TRIBUTOS MUNICIPAIS E PARTICIPAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 142. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Art. 143. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo único. O Código Tributário do Município, respeitadas as disposições da legislação complementar federal, dispõe sobre a matéria tributária.

SEÇÃO II DOS IMPOSTOS

Art. 144. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição (ITIV);

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos os do § 3º deste artigo, definidos em lei complementar;

IV - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

V - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel; e,

III - ser progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao município da situação do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III do *caput* não exclui a incidência do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 4º A competência tributária do Município é exercida com observância dos princípios gerais relativos ao Sistema Tributário Estadual.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV do *caput*.

§ 6º O Executivo fica obrigado a apurar todos os anos o valor venal dos imóveis vigentes a 1º de janeiro de cada exercício, para fins de lançamento do imposto a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 7º O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes à data de cada transação, para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso II do *caput*.

Art. 145. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 146. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários detentores do domínio útil e dos possuidores a qualquer título, de imóveis beneficiados por obras públicas de que decorra valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 147. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 148. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 149. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias, administração direta e pelas fundações municipais que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese do Município de São Gonçalo do Amarante optar, na forma da lei, por fiscalizar e cobrar o tributo, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a parcela que lhe cabe da participação Estadual no imposto sobre produtos industrializados, que lhe seja destinado pela União;

VI - a quota que lhe couber do Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. As parcelas das receitas pertencentes ao Município da quota que lhe couber do fundo de Participação do Município serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 150. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 151. O Município não pode instituir impostos sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços das entidades da União, Estados e Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e cultura, das entidades esportivas amadoras e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos, os requisitos da Lei;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

SEÇÃO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 152. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 153. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 154. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 155. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 156. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 157. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento da correspondente utilização.

Art. 158. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ela controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e das entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 159. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá ter contabilidade própria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

CAPÍTULO II DAS NORMAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 160. A atividade financeira do Município subordina-se às normas gerais estabelecidas em lei complementar da União e à legislação suplementar do Estado.

Art. 161. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Fica garantida a participação da comunidade, através do chamado “programa de orçamento participativo”, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 162. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para a despesa de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras de fomento.

§ 3º O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados, pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, órgãos e entidades das administrações direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º A lei municipal obedecerá à lei complementar federal, quando tratar dos seguintes assuntos:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial das administrações direta ou indireta, bem como das condições para a instituição de fundos.

IV - dispor sobre critérios para execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para realização do disposto no parágrafo 1º do art. 164.

§ 9º A abertura de créditos suplementares, prevista no § 7º, não poderá exceder a trinta por cento da despesa orçada.

Art. 163. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação do Poder Legislativo, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 164. As emendas dos parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de um inteiro por cento da receita corrente líquida do ano anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada às ações e serviços públicos de saúde e educação.

§ 1º A execução orçamentária e financeira das emendas será obrigatória, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 2º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º A execução das emendas previstas no §1º, não serão obrigatórias quando houver impedimentos legais e técnicos.

§ 4º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§ 5º Os recursos consignados na reserva parlamentar serão destinados, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde e educação.

§ 6º A reserva parlamentar de que trata o parágrafo 5º art. 164, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

§ 7º O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas dos parlamentares de que trata o artigo 164, que se verificarem no final de cada exercício.

Art. 165. Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.

Art. 166. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 168. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Parágrafo único. A Câmara, não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 169. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe atualização dos valores.

Art. 170. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 171. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas nos orçamentos de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 172. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 173. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

c) resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Art. 174. São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os art. 149 e incisos, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos art. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente é admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as guerras, comoção ou calamidade pública, na forma da lei.

Art. 175. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhes são entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 176. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida nesse artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º Consideram-se servidores não estáveis, para fins do disposto no §2º, inciso II deste artigo, aqueles admitidos na administração direta, indireta e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 05 de outubro de 1988.

§ 7º Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo ocorrerá mediante processo administrativo em que lhes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177. O Município dispensará à microempresa de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 178. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 179. A ordem econômica e social tem como base o primado do trabalho, nos deveres de cada um para com os concidadãos e a comunidade, e como objetivo o bem-estar, a justiça social, a igualdade perante a lei e o gozo das liberdades democráticas.

Art. 180. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos de poder econômico.

Art. 181. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município atua de forma exclusiva ou em conjunto com a União e o Estado, agindo sem prejuízos de outras iniciativas no sentido de:

I - promover a planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - integrar e descentralizar as ações públicas;

IV - proteger a natureza e ordenar o seu território;

V - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VI - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas locais, considerando sua contribuição para a democratização e oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

VIII - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

IX - desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas do governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo.

Art. 182. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se a programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

Art. 183. Lei Municipal define normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 184. Os Planos de Desenvolvimento Econômico do Município têm o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população e a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 185. O Plano Plurianual do Município e seu Orçamento Anual contemplarão, dentre outros, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com as suas necessidades em consonância com os programas estaduais dessa área.

Art. 186. O Município promove programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação.

Art. 187. O Município no desempenho de sua organização econômica planeja e executa políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levando em conta a proteção do meio ambiente;

II - o fomento à produção agropecuária e de alimentos de consumo interno;

III - o incentivo à agroindústria;

IV - o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - o estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais, e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VI - o incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas e da rede de eletrificação rural.

Art. 188. É competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído na forma da lei, promover o desenvolvimento rural.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA E BEM-ESTAR SOCIAL

Art. 189. O Município organizará seu sistema municipal de assistência e bem-estar social, abrangendo todos os níveis em que atuar dirigido por uma Secretaria própria e por um órgão consultivo, cujas atribuições serão fixadas em lei.

Parágrafo único. A Lei assegurará, na composição do órgão consultivo, a participação efetiva dos segmentos sociais envolvidos no processo de ação social do Município.

Art. 190. Caberá ao Município promover e executar as obras e programas que, por sua natureza e extensão, não possam ser desenvolvidos pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo único. O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 191. Fica assegurada isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, sem fins lucrativos, instaladas no Município, declaradas de utilidade pública municipal.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 192. A política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o bem-estar e a segurança dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, visando reduzir as desigualdades de acesso aos equipamentos e serviços públicos, observando os princípios desta Lei.

§ 2º O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação devem respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio, o ambiental natural e o interesse da coletividade.

CAPÍTULO V DA SAÚDE

Art. 193. As ações e serviços de saúde do Município são gerenciados por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviço unificado de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Serviço Municipal tem, dentre outras finalidades, a obrigação de prover diagnóstico e medicação gratuita aos carentes, na forma da lei, acometidos de doenças infectocontagiosas, vítimas de acidentes ou portadores de moléstias cardiopáticas.

Art. 194. O Município promoverá:

- I** - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II** - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III** - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- IV** - combate ao uso de tóxico;
- V** - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 195. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

§ 1º Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde é a gestora do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município.

§ 3º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 4º Lei disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Art. 196. As instituições privadas podem participar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contratos de Direito Público ou convênio, dando-se prioridade às entidades filantrópicas sem fins lucrativos e aos sindicatos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 197. É dever do Município, dentro de sua integração no Sistema Unificado de Saúde, promover:

I - atividades de implementação de medidas de proteção à saúde da população, mediante o controle de doenças infectocontagiosas e nutricionais;

II - atividades de fiscalização e controle das condições sanitárias, de higiene, saneamento, qualidade de alimentos e medicamentos, e destinação adequada de resíduos e dejetos;

III - campanhas educacionais e informativas, visando à preservação e melhoria da saúde da população;

IV - prestação de assistência à saúde, de forma integral e permanente, da população, especialmente aos portadores de deficiências;

V - formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, de modo a garantir aos profissionais da área, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, além de condições de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 198. Cabe ao Município a definição de uma política de saúde e saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

§ 1º Fica assegurada a criação de centros de saúde nas comunidades com mais de 700 habitantes.

§ 2º Os recursos repassados ao Município, destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 199. Ao Conselho Municipal de Saúde constituído na forma da lei, compete formular e avaliar a política de saúde do Município.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantirá a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área da saúde do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

Art. 200. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados de aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 149 desta Lei Orgânica e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º, todos da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA E AÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 201. A assistência social é prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais, tendo por objetivo:

I - proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e o encaminhamento de menores abandonados para as organizações públicas e privadas que cuidem do problema;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária;

V - a ajuda específica em decorrência de calamidade pública.

Art. 202. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênios com entidades públicas ou privadas, para prestação de serviços de assistência social.

I - A Prefeitura Municipal fará convênio com empresa de transportes local no sentido de garantir:

a) ao estudante, abatimento de 50% nas passagens;

b) a gratuidade de passagens aos maiores de 65 anos;

c) o acesso e a gratuidade de passagens às pessoas portadoras de deficiência física.

II - A Prefeitura Municipal fará convênio com Empresa Funerária para prestar assistência à população.

Art. 203. Ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, constituído na forma da lei, compete à prestação das assistências social e jurídica à Mulher.

Art. 204. O Poder Executivo cria, na forma da lei, Assessoria Jurídica para prestar serviços aos órgãos das administrações direta e indireta e a qualquer pessoa carente da comunidade.

Art. 205. As ações municipais na área da assistência social e ação comunitária são realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA

Art. 206. O Município procurará assegurar condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Compete ao Município complementar à legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 2º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visam à proteção e educação da criança;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive, através a concessão de bolsas de estudos, na forma da lei;

VIII - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

IX - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação, desenvolvendo programas próprios, de atendimento e promoção desses menores.

§ 3º É facultado ao Município:

a) firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;

c) produção de livros, discos, vídeo, revistas, etc., que visem à divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvida sempre a Comissão Municipal de Cultura;

§ 4º A Administração Municipal cabe à gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO

Art. 207. O Município organizará seu sistema municipal de ensino abrangendo todos os níveis em que atuar, dirigido por uma Secretaria própria e tendo como órgão consultivo deliberativo e normativo o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A Lei assegurará na composição da Comissão Municipal de Educação, a participação efetiva dos segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

§ 2º Competirá a Comissão prevista no parágrafo § 1º deste artigo, dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;
- b) examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do Sistema Municipal.
- c) estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino;
- d) pronunciar-se sobre convênios relacionados com a Educação.

Art. 208. O sistema de ensino do Município, observadas as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as disposições suplementares da legislação estadual, compreende em caráter de garantia, obrigatoriedade e de gratuidade:

I - o ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, a sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências física, mental ou sensorial, através da rede regular de ensino municipal;

IV - a distribuição gratuita de módulos básicos nas escolas municipais.

V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

a) compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

b) O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar;

§ 1º O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 2º Na organização de seu sistema de ensino, o Município definirá formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 209. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gestão democrática de ensino público, na forma da lei;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 210. O Município aplicará anualmente nunca menos do que vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Parágrafo único. A Lei definirá as despesas que se caracterizem como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 211. Lei complementar define a organização do Conselho Municipal de Educação e suas atribuições, a ser composto, paritariamente, por representantes da administração, do pessoal do magistério e de outras entidades representativas da sociedade civil.

Art. 212. Os cargos de Diretor e de Vice-Diretor das escolas que integram o Sistema Municipal de Ensino, farão parte da estrutura organizacional do Município e terão natureza em comissão, sendo sua livre nomeação e exoneração da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 213. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições;

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 214. É vedada a cessão de prédios municipais para funcionamento de estabelecimento de ensino privado, salvo os comprovadamente sem fins lucrativos e os de ensino superior que são de responsabilidade do Governo Federal.

Art. 215. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 216. O Município fará publicar, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período, e discriminadas por nível de ensino.

CAPÍTULO IX DA CULTURA

Art. 217. Ao Município compete implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais, através de:

I - proteção, por todos os meios a seu alcance, de obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e social;

II - apoio às diferentes formas de manifestações culturais;

III - acesso ao monumento dos mártires de Uruaçu;

IV - intercâmbio entre outros municípios.

V - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

VI - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

VII - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

VIII - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IX- instituição de lei de incentivos fiscais para projetos culturais.

CAPÍTULO X DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 218. O Município tem o dever de fomentar as práticas esportivas de competição, formais, não formais e de lazer, como direito de todos, mediante:

I - a criação, ampliação e manutenção de áreas destinadas à prática esportiva e ao lazer comunitário;

II - o provimento de áreas esportivas e de lazer nos distritos e povoados;

III - a garantia de acesso da comunidade às instalações esportivas e de lazer das escolas públicas municipais, sob a orientação de profissionais habilitados, sem prejuízos das atividades escolares regulares;

IV - a elaboração de programas específicos de apoio à prática do desporto, dispensando atenção especial às crianças, aos jovens, às agremiações desportivas, aos centros desportivos e à liga desportiva do Município;

V - promoção prioritária ao desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades meio e fim;

VI - o registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei, sobre os estabelecimentos especializados em atividades esportivas e de lazer;

VII - o incentivo e o apoio às ações voltadas para a melhoria da qualidade de ensino-aprendizagem de educação física;

VIII - a promoção da prática desportiva e de lazer nas escolas como atividade extracurricular e sem prejuízos das atividades escolares regulares;

IX - a integração dos centros desportivos e áreas de lazer com as escolas da rede municipal;

X - o desenvolvimento de programas de reciclagem dos profissionais da área de esporte e lazer.

Art. 219. O Município criará, na forma da lei, o Fundo Municipal de Esporte Amador, que será administrado pelo Conselho Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 220. O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física de recreação urbana;

II - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;

III - aproveitamento e adaptação das margens de represas, de rios, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Parágrafo único. Os serviços municipais de esportes e lazer articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 221. O Município estimulará, por todos os meios, as práticas esportivas formais e não formais, e a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município, apoiando e incentivando as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Art. 222. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223. O Município organizará seu sistema municipal de Cultura e Turismo e de Esportes e Lazer, abrangendo todos os níveis em que atuar dirigido por Secretarias próprias e tendo como órgãos consultivos as Comissões Municipais afetas, cujas composições e atribuições serão definidas em Lei.

Art. 224. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO XI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento socioeconômico, para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. A efetividade desse direito será assegurada através de órgãos executivos da Administração Direta, do Conselho Municipal, órgão colegiado cuja composição e atribuição serão definidas em lei, e de entidades ambientalistas com sede no município, competindo-lhes:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar, nos limites de sua competência, as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

III - definir, supletivamente à União e ao Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V - obrigar aquele que explora os recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

VI - exigir o reflorestamento pela respectiva indústria ou empresa, de áreas de vegetação rasteira, de onde retirem matéria-prima para combustão;

VII - incluir nos projetos rodoviários o plantio de essências florestais à margem das estradas, obrigando-se o mesmo procedimento nas estradas já existentes;

VIII - definir o uso e ocupação do solo, não sendo permitido o uso do mesmo como depósito de lixo radioativo;

IX - arborizar os locais públicos, onde é possível o desenvolvimento de plantas de grande porte, com plantas frutíferas;

X - elaborar o Código do Meio Ambiente, que defina a política de preservação e adequação ecológica do Município.

XI - exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

XII - elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais;

XIII - implantar a educação ambiental na rede de ensino municipal e promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

XIV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XV - estimular e promover o reflorestamento, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XVI - promover a arborização urbana, com plantio de espécies adequadas, e disciplinar a poda e o corte;

XVII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

XVIII - proteger as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

XIX - impedir o lançamento de efluentes, esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água;

XX - instalar usina de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos;

XXI - providenciar para que o manejo, transporte e destino do lixo urbano e do lixo hospitalar se façam adequadamente.

Art. 226. O Código do Meio Ambiente estabelecerá severas penas contra os que abaterem árvores públicas e privadas, sem a devida licença.

§ 1º É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução da atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

Art. 227. As indústrias poluidoras, situadas na área urbana, que não dispõem de sistema de tratamento, serão punidas na forma prevista no Código do Meio Ambiente.

CAPÍTULO XII DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 228. A política agrícola do Município, a ser executada através de órgão específico do Poder Público, deverá promover o desenvolvimento do setor agropecuário, obedecendo rigorosamente um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, que será elaborado por uma Comissão Municipal.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural levará em conta:

I - utilização racional de recursos naturais e preservação do meio ambiente e conservação do solo e da água;

II - assistência técnica e extensão rural;

III - defesa agropecuária;

IV - cooperativismo;

V - abastecimento.

Art. 229. A Lei definirá a composição e as atribuições da Comissão Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 230. Em seus programas de abastecimento alimentar, o Município dará prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais localizadas em seu território.

Parágrafo único. O Município incentivará a formação de hortas domiciliares e comunitárias.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 231. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e a erosão urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III - celebrar convênios com o Estado, para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas;

V - ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória, se for o caso;

VI - implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia ou região hidrográfica;

VIII - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos da água;

IX - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

X - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial, nos fundos de vale;

XI - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo.

Art. 232. No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações;

III - a proteção da quantidade e da qualidade das águas como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo; e,

IV - a atualização e controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

CAPÍTULO XIV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 233. O Município promoverá a defesa do consumidor, através de lei própria, mediante Sistemas Municipais de Defesa do Consumidor.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 234. Todos têm direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições políticas.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxa:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

Art. 235. A defesa dos interesses municipais é assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades representativas locais.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 236. O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 237. São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data de promulgação da Constituição Federal.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a Lei declare de livre exoneração.

Art. 238. Em caso de falecimento do servidor municipal é assegurada aos seus dependentes, pensão correspondente aos vencimentos e vantagens integrais a ser paga pela Previdência Social Própria dentro das normas que lhes são próprias.

Art. 239. Fica criada a Tribuna Livre da Câmara Municipal, onde poderá participar representante de classe, de entidades ou conselhos comunitários, na forma do regimento interno.

Art. 240. O Município ajustará suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

Art. 241. Se os recursos aplicados nas ações e serviços públicos municipais de saúde estiverem inferiores ao percentual estabelecido em lei federal, deverão ser elevados gradualmente a razão de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 242. Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado pelo respectivo Conselho, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

Art. 243. Ficam estabelecidas as cores predominantes na bandeira e brasão do Município, como colaboração oficial que deverá predominar nas placas, peças publicitárias, uniformes, identificação de bens imóveis e móveis pertencentes ao município de São Gonçalo do Amarante.